



César Peres: Recuperar empresa em tempos difíceis é tarefa coletiva

O instituto brasileiro da recuperação judicial, contemplado na Lei 11.101/2005, é inspirado no paradigma norte-americano. O Código de Comércio dos Estados Unidos da América (*United States Code*) define no Título 11 os diferentes tipos de proteção ao devedor. Com efeito, o empresário estadunidense não demora a admitir a crise em sua empresa e postula mais cedo os efeitos recuperação, por lá chamada de Lei da Bancarrota (*New Bankruptcy Code*). Diferentemente do que ocorre no Brasil, nos EUA, as coisas se desenvolvem de forma mais ágil, tanto na percepção da crise como no processo judicial que recolocará a empresa nos eixos. É um mercado maduro para lidar com reestruturações empresariais. Gigantes como General Motors (GM), United Airlines, Citibank e Lehman Brothers, recentemente, reequilibraram seus negócios por meio deste instituto. Lá, dificuldades existem para ser enfrentadas. Não é o fim da linha.

No Brasil, o empresário só recorre à recuperação quando se encontra irremediavelmente “embretado”. Evita-se, na maior parte dos casos, qualquer diagnóstico – à moda do avestruz. Sem este *scanner* da real situação administrativa-mercadológica, a maioria dos planos aprovados em assembleia não chega a se constituir num projeto de reestruturação para tornar a empresa viável economicamente. São basicamente renegociações de dívidas. Não raro, os processos tornam-se uma batalha jurídica entre credores, acionistas e administradores judiciais. Cada um invoca a lei para tentar garantir seus interesses, e a recuperação da empresa propriamente fica em segundo plano. Não foi para chegar a este desfecho que a lei, que acaba de completar 10 anos, foi criada.

Em que pese a crítica, a ideia da recuperação é boa, necessária e em dia com os marcos legais de países avançados, mas não pode depender, exclusivamente, do jurídico. Na verdade, o desafio é multidisciplinar, tudo com vistas a maximizar os ativos da sociedade e a renegociar com os credores, sob o comando do administrador judicial, sob a fiscalização dos credores e com a chancela do Poder Judiciário. Aliás, o próprio Judiciário, em recente jurisprudência pacificada, reconheceu que deve intervir o menos possível nos destinos da empresa – o que reforça a responsabilidade dos demais atores que interagem interdisciplinarmente para reverter a situação de crise.

Como corolário lógico, temos que a recuperação judicial, além de permitir a superação da crise financeira e a preservação da atividade econômica, é um valioso instrumento de proteção ao direito dos credores. Assim, bem-gerenciado, o instituto pode permitir a manutenção da fonte produtora, preservando o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, através de negociações. E sob atenta observação dos interessados.

Esta breve fundamentação faz algum sentido quando se sabe, pela imprensa, que as empresas afetadas pelo atual momento econômico buscam saídas para evitar a *débâcle*. Afinal, a retração da demanda, diante da escassez de crédito e a falta de capital de giro, cria cada vez mais dificuldades às empresas para receber de clientes e pagar credores bancários e fornecedores. Portanto, em que pese o recentíssimo tempo de vigência, a legislação recuperacional começa a enfrentar o seu maior debate, uma prova de fogo, aos efeitos de garantir o espírito de fomentar e proteger as empresas.

A quem aproveita? Quem lucra com isso? Resta óbvio que ganham todos os envolvidos no ciclo



econômico. A recuperação judicial se mostra direcionada à proteção jurídica do mercado e ao estímulo da atividade econômica do País. Se o empreendimento quebra, leva todos os que dele dependem, incluindo o poder público, por efeito dominó. Ninguém lucra com terra arrasada.

Date Created

28/06/2015